

01/08/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.664 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PAULO JOSÉ PAES DE VICO
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER LOBATO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: **MANDADO DE INJUNÇÃO** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO – **ALEGADA** OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **SERVIDOR POLICIAL** – PRETENDIDO ACESSO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – **INOCORRÊNCIA** DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL – **EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO**, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL, PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85), **DISPONDO, DE MANEIRA PLENA, SOBRE A MATÉRIA – PRECEDENTES – INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES, PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM – INEXISTÊNCIA** DE LACUNA TÉCNICA – **PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (**RISTF**, art. 38, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em receber** os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, por

MI 1664 ED / DF

unanimidade, **negou provimento**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

01/08/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.664 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : **PAULO JOSÉ PAES DE VICO**
ADV.(A/S) : **MARCELO MÜLLER LOBATO**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de **embargos de declaração** opostos a **decisão** que **não conheceu** do mandado de injunção interposto pela parte ora embargante.

Inconformada com esse ato decisório, opõe, a parte ora recorrente, os **presentes** embargos de declaração, **alegando**, em síntese, a ocorrência dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, notadamente *“omissão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo ora Embargante junto a Aeronáutica como atividade especial e de risco na contagem total de tempo de serviço, tudo em razão da continuidade da natureza federal das atividades exercidas, vez que as duas instituições as quais o ora Embargante prestou serviços são organizadas e mantidas pela União, ambas em regime especial”* (fls. 93).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação do *Egrégio Plenário* desta Suprema Corte os **presentes** embargos declaratórios.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.664 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Conheço, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração (fls. 92/94) como recurso de agravo, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 145/664 – RTJ 153/834 – AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*).

Desse modo, e superada a questão preliminar, passo a examinar a postulação ora deduzida pela parte recorrente.

E, ao fazê-lo, assinalo, desde logo, que, não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada – cujos fundamentos são ora reafirmados – ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Ao proferir a decisão agravada, enfatizei, naquela oportunidade, que o “*writ*” injuncional tem por função processual específica viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas diretamente outorgados pela própria Constituição da República, em ordem a impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia *de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto constitucional*.

Na realidade, o retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional qualifica-se – presente o contexto temporal em causa – como requisito autorizador do ajuizamento da ação de mandado de injunção (RTJ 158/375, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA

MI 1664 ED / DF

PERTENCE), **pois, sem que se configure esse estado de mora legislativa – caracterizado pela superação excessiva de prazo razoável –, não haverá como reconhecer-se ocorrente, na espécie, o próprio interesse de agir em sede injuncional, como esta Suprema Corte tem advertido em sucessivas decisões:**

“MANDADO DE INJUNÇÃO. (...). PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO (RTJ 131/963 – RTJ 186/20-21). DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO/DEVER ESTATAL DE LEGISLAR (RTJ 183/818-819). NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA (RTJ 180/442). CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE: SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL (RTJ 158/375). (...).”

(MI 715/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 378, de 2005)

Essa omissão inconstitucional, derivada do inaceitável inadimplemento do dever estatal de emanar regramentos normativos, encontra, neste “writ” injuncional, um poderoso fator de neutralização da inércia legiferante e da abstenção normatizadora do Estado.

O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que, nesse “writ” processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves consequências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

Isso significa, portanto, que o mandado de injunção deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade a Constituição à

MI 1664 ED / DF

inadmissível condição subalterna de um estatuto **subordinado** à vontade ordinária do legislador comum.

Na **verdade**, o mandado de injunção **busca neutralizar** as consequências lesivas decorrentes **da ausência** de regulamentação normativa **de preceitos constitucionais** revestidos de eficácia limitada, **cuja incidência** – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles **diretamente** fundados – **depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador.**

É preciso destacar, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, **quando também existir** – *simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional* – **a previsão do dever estatal** de emanar normas legais. **Isso significa, portanto, que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará** naquelas **estritas hipóteses** em que o desempenho da função de legislar **refletir**, por efeito **de exclusiva** determinação constitucional, **uma obrigação jurídica indeclinável imposta** ao Poder Público, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**MI 633/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Desse modo, e para que possa atuar a norma **pertinente** ao instituto do mandado de injunção, **revela-se essencial** que se estabeleça **a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma** que, **ausente** a obrigação jurídico-constitucional **de emanar** provimentos legislativos, **não se tornará possível** imputar comportamento moroso ao Estado, **nem pretender** acesso legítimo à via injuncional (**MI 463/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 542/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 642/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

MI 1664 ED / DF

Presente esse contexto, observo que o exame dos elementos constantes deste processo evidencia que inexistente, no caso ora em análise, situação configuradora de inércia estatal no cumprimento de imposição ditada pela Carta Política, pois a União Federal já editou legislação pertinente à disciplina da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar nº 51/85), dispondo, de maneira plena, sobre a matéria.

Impende assinalar, bem por isso, que o pleito formulado na presente causa opõe-se à própria jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que tem acentuado, em relação aos agentes policiais, que a aposentadoria especial dos servidores públicos em questão já foi regulamentada pela Lei Complementar nº 51/85:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.”

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.

**4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(MI 4.528-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

MI 1664 ED / DF

Cumpr enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos plenários, veio a reafirmar a jurisprudência desta Corte sobre o tema ora em exame (MI** 2.283-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **MI** 2.406-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI** 2.590-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI** 2.787-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI** 3.861-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **MI** 5.390-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI** 5.474-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):**

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A *Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).*

2. *O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.*

3. *Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

(MI 4.528-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido.

1. A *Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi*

MI 1664 ED / DF

recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. Havendo norma incidente sobre a situação concreta do impetrante, num ou noutro sentido, que ampare o exercício do direito à aposentadoria especial, em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição, carece a parte de interesse na impetração, uma vez ausente qualquer omissão a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.”

(MI 2.313-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, os servidores públicos policiais, regidos pela Lei Complementar 51/85, não têm direito ao aproveitamento de outras atividades para a sua aposentadoria, ainda que desempenhadas em condições especiais, diante da ausência de omissão legislativa.

2. Agravo regimental desprovido.”

(MI 2.590-AgR/DE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Vale referir, por relevante, que essa diretriz jurisprudencial tem sido igualmente observada em sucessivas decisões proferidas, em sede monocrática, por eminentes Juízes desta Suprema Corte **(MI 782/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 2.570/DE, Rel. Min. ROBERTO**

MI 1664 ED / DF

BARROSO – **MI 2.548/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **MI 2.581/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **MI 4.927/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI 5.798/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **MI 5.812/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **MI 5.970/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*), **cabendo reproduzir**, por extremamente relevante, **ementa** da decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, em que apreciou controvérsia jurídica **idêntica** à ora em exame:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013).

2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à conclusão de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do mandado de injunção.

3. Denegação da ordem, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.”

(MI 5.806/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Cabe ter presente, de outro lado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia, como na espécie, a contagem diferenciada do tempo de serviço exercido em atividades

MI 1664 ED / DF

de risco ou insalubres, para efeito de conversão em tempo comum, veio a reconhecer a inexistência de situação de lacuna técnica – reclamada pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política – que constitui pressuposto necessário ao adequado exercício desse remédio de índole constitucional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 § 4º, da Lei Fundamental, *reclama a demonstração pelo impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade ‘in concreto’ de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora.*

2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, **não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.**

3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes.

4. *Agravo Regimental provido.”*

(**MI 2.140-AgR/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – grifei)

Vale ressaltar que esta Corte, no julgamento que venho de mencionar (**MI 2.140-AgR/DF**), **deixou consignadas**, no voto proferido pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Red. p/ o acórdão, **as seguintes**

MI 1664 ED / DF

observações, inteiramente aplicáveis, por absoluta **identidade** de situação, **ao caso ora em exame**:

“In casu’, a expressa literalidade do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição de 1988 faculta aos servidores públicos o exercício, condicionando-o à prévia edição de lei complementar, mas não alude a existência de suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em virtude de o servidor ter labutado em condições especiais, conforme dito em termos mais claros: não se extrai da disciplina constitucional um dever constitucional de legislar acerca da averbação do tempo de serviço prestado por servidores públicos em tais condições, razão por que se revela manifestamente improcedente o pedido nesta via injuncional.

.....
O reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres, pretensão distinta do reconhecimento da aposentadoria especial, não tem procedência injuncional por exorbitar da expressa disposição constitucional, consoante inúmeras manifestações da Corte (MI nº 4.295, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje. 06.11.2012; MI nº 2.764, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje. 02.10.2012; MI 4.334, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 17.08.2012; Emb. de Decl. no MI nº 1.280, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010).

Forçoso concluir, neste particular, que o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, adstringindo-se a reconhecer, no caso concreto, o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos.” (grifei)

Essa **mesma orientação também** prevaleceu quando do julgamento conjunto **do MI 2.123-AgR/DF, do MI 2.370-AgR/DF, do MI 2.965-AgR/DF**, “*inter plures*”, dos quais se tornou Redator p/ o acórdão o

MI 1664 ED / DF

eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **em decisões** proferidas na sessão plenária de 06/03/2013, **consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

“Agravamento regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido.

1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988).

2. É imprescindível, para o exame do ‘writ’, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo.

3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor.

4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado.

5. Agravamento regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.” (grifei)

É de registrar finalmente, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao pronunciar-se** em causas idênticas à que ora se examina (**MI 2.495/DF e MI 4.508/DF**, v.g., dos quais sou Relator), **opinou pelo não**

MI 1664 ED / DF

conhecimento do pedido, como se vê, p. ex., de parecer que, produzido no MI 5.206/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, está assim ementado:

*“Mandado de injunção. Regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Aposentadoria especial. Servidor que exerce atividade de risco. PoliciaI Militar Estadual. Vigência da Lei Complementar nº 51/85. Inocorrência, na espécie, de ausência de norma regulamentadora. Falta de interesse de agir. Parecer para que não seja conhecido o mandado de injunção.”
(grifei)*

Vê-se, portanto, que se revela insuscetível de conhecimento a pretensão injuncional deduzida pela parte ora recorrente.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

01/08/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.664 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuo convencido de que qualquer pronunciamento judicial com carga decisória desafia embargos declaratórios. Por isso, não procedo a conversão. Vencido nessa parte, acompanho o relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.664

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : PAULO JOSÉ PAES DE VICO

ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER LOBATO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário